



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2173456 - SC (2024/0369896-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MARCOS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRIVILÉGIO DO PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. VALOR DO PREJUÍZO EQUIVALE AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, o qual buscava o reconhecimento do privilégio do pequeno valor no crime de furto qualificado.
2. O Tribunal de origem afastou o reconhecimento do furto privilegiado, considerando que a *res furtiva* estava avaliada em R\$ 1.003,00 (mil e três reais) e que o delito foi cometido mediante rompimento de obstáculo, acarretando prejuízos adicionais à vítima.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é aplicável o privilégio do pequeno valor no crime de furto qualificado, considerando o valor do prejuízo suportado pela vítima.

III. Razões de decidir

4. O privilégio do pequeno valor, previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, exige que o valor da *res furtiva* não exceda o salário mínimo vigente à época dos fatos, o que não se verifica no caso em questão.
5. A quebra de vidro do imóvel da vítima, além do valor do bem, não caracteriza pequeno valor, inviabilizando a aplicação do privilégio.
6. A revisão do valor do prejuízo demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O privilégio do pequeno valor no crime de furto qualificado não se aplica quando o valor da *res furtiva* excede o salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. A análise de elementos

fáticos e probatórios é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 2º, CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.909.057/MG, rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 04/05/2021; STJ, AgRg no HC n. 708.323/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2173456 - SC (2024/0369896-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MARCOS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRIVILÉGIO DO PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. VALOR DO PREJUÍZO EQUIVALE AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, o qual buscava o reconhecimento do privilégio do pequeno valor no crime de furto qualificado.
2. O Tribunal de origem afastou o reconhecimento do furto privilegiado, considerando que a *res furtiva* estava avaliada em R\$ 1.003,00 (mil e três reais) e que o delito foi cometido mediante rompimento de obstáculo, acarretando prejuízos adicionais à vítima.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é aplicável o privilégio do pequeno valor no crime de furto qualificado, considerando o valor do prejuízo suportado pela vítima.

III. Razões de decidir

4. O privilégio do pequeno valor, previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, exige que o valor da *res furtiva* não exceda o salário mínimo vigente à época dos fatos, o que não se verifica no caso em questão.
5. A quebra de vidro do imóvel da vítima, além do valor do bem, não caracteriza pequeno valor, inviabilizando a aplicação do privilégio.

6. A revisão do valor do prejuízo demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O privilégio do pequeno valor no crime de furto qualificado não se aplica quando o valor da res furtiva excede o salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. A análise de elementos fáticos e probatórios é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 2º, CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.909.057/MG, rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 04/05/2021; STJ, AgRg no HC n. 708.323/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS DA SILVA MARTINS contra a decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial (fls. 283-286).

Em suas razões, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 568/STJ, uma vez que *o agravante não ostenta condições pessoais desfavoráveis* (fl. 297), devendo ser aplicada a privilegiadora do crime de furto.

Alega que atende aos requisitos do artigo 155, § 2º do Código Penal, pois é primário e a *res furtiva* é de pequena monta, correspondendo *a menos de um salário mínimo na época do fato, embora o acórdão tenha incidido em erro material ao considerar a res furtiva de valor superior ao salário mínimo* (fl. 302).

Requer a retratação da decisão, ou o provimento do agravo regimental para reconhecer a privilegiadora prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal (fls. 293-303).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais, extrínsecos e intrínsecos, do agravo regimental, o reclamo, todavia, não comporta provimento.

A teor da Súmula n. 511/STJ,

É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

O Tribunal de origem, ao afastar o reconhecimento do furto privilegiado, assim consignou nos aclaratórios (fls. 228-230, grifamos):

Os Embargos de Declaração tem por objetivo a correção de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais, conforme disposto no art. 619, do Código de Processo Penal:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

O Embargante alega a existência de omissão no Acórdão, porquanto supostamente deixou de reconhecer, de ofício, o privilégio no crime de furto (art. 155, § 2º, do CP), alegando que a res furtiva foi avaliada em valor inferior a 01 (um) salário mínimo ao tempo do crime.

Em sede de Apelação Criminal, para caracterizar omissão, o pedido ou o argumento não examinado deve ser veiculado expressamente pelo insurgente, a fim de que seja garantido o contraditório quanto ao respectivo tema, o que não ocorreu no caso.

Na hipótese, verifica-se que o pleito sequer foi aventado indiretamente nas Contrarrazões do Apelo (Evento 102).

Anota-se, desde logo, que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte já firmaram entendimento no sentido de ser inadmissível acolher pedido trazido somente em sede de Embargos.

Desse modo, a fim de tornar necessária a análise, o Embargante deveria ter se insurgido especificamente quanto a essa questão.

Logo, entende-se que a ausência de manifestação sobre matérias que poderiam ser analisadas de ofício, em homenagem ao princípio reformatio in melius - segundo o qual se tem admitido amplo exame da causa, ainda que existente apenas recurso da acusação - não implica omissão.

Ora, consoante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, "Inexistindo provocação, não se pode exigir que o órgão julgador exponha, além das razões que justificam seu posicionamento, aquelas pelas quais ele deixou de atuar de ofício, muito menos que rebata teses jurídicas não trazidas pela defesa" (AgRg no AR Esp de n. 1677953/GO, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/06/2020).

(...).

Não há, outrossim, ilegalidade a ser sanada de ofício.

In casu, verifica-se que a res furtiva, ao tempo do crime, estava avaliada em R\$ 1.003,00 (mil reais) e o delito foi cometido mediante rompimento de obstáculo, em que houve a quebra de

um vidro do imóvel da Vítima, o que acarretou ainda mais prejuízos a ela.

Em situação semelhante decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRIVILÉGIO DO PEQUENO VALOR. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. INAPLICABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o magistrado não está obrigado a enfrentar de maneira direta todas as teses manifestadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados pelo julgador tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. Tem-se por inaplicável a privilegiadora do §2º do art. 155 do CP, quando o valor da res furtiva supera o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se, ainda, que houve a quebra do vidro, quando do arrombamento do veículo, acarretando maiores prejuízos à vítima.

3. A pretendida alteração do julgado no que diz respeito ao valor da res furtiva esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, dada a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em recurso especial.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.909.057/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021).

Embora esta Câmara já tenha decidido em sentido diverso ao julgado supracitado (vide: Apelação Criminal n. 0024921-52.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. 26-02-2019), entende-se incabível a concessão de Habeas Corpus de ofício, uma vez que, além da ausência de análise de questões não suscitadas não caracterizar constrangimento ilegal, não se observou, no caso, qualquer ilegalidade na decisão impugnada, visto que encontra amparo em precedente da Corte Superior.

Do trecho transcrito, verifica-se que, além da questão relativa ao reconhecimento do furto privilegiado ter sido trazida apenas em sede de embargos declaração, o que não caracteriza omissão, o Tribunal de origem afastou a ocorrência de qualquer ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, considerando que (fl. 229)

a res furtiva, ao tempo do crime, estava avaliada em R\$ 1.003,00 (mil reais) e o delito foi cometido mediante rompimento de obstáculo, em que houve a quebra de um vidro do imóvel da Vítima, o que acarretou ainda mais prejuízos a ela.

Para o reconhecimento do furto privilegiado é necessário o preenchimento de forma cumulativa de requisitos objetivos e subjetivos do

Código Penal, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, não há falar em valor reduzido, quando o prejuízo suportado pela vítima - valor da *res furtiva* e quebra do vidro do imóvel - não é de pequena monta, se for considerado o salário mínimo vigente à época dos fatos, de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 STJ. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO.

1. O Tribunal local, ao concluir pela condenação da recorrente no cometimento do delito em questão, sopesou as provas colhidas e os depoimentos obtidos em juízo, não há como se proclamar pela sua absolvição ou pela desclassificação, como pretendido, ante o óbice da providência do reexame fático-probatório na via eleita, consoante o teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Na espécie, o Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, ao argumento de que "o valor do bem subtraído corresponde a 38,78" (trinta e oito vírgula setenta e oito por cento) do salário mínimo vigente na data do fato, o qual não se mostra inexpressivo e torna incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos".

3. Para o reconhecimento do furto privilegiado e para a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos no Código Penal.

4. Quanto ao furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do CP estabelece a incidência de minorante se o criminoso for primário e se a conduta atingir bem de pequeno valor, que "não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no REsp 1785985/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 9/9/2019).

5. Na espécie, as instâncias ordinárias negaram a incidência do privilégio, em razão das condições pessoais desfavoráveis do acusado, motivada na reiteração delitiva em crimes patrimoniais, conclusão que não diverge do posicionamento desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.883.331/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 16/05/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. DESCABIMENTO. EXPRESSIVO VALOR DO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a aplicação da figura do furto privilegiado, é necessário que o agente seja primário e de pequeno valor a coisa subtraída. Na esteira desse entendimento, posicionou-se este Tribunal no sentido de que

pequeno valor é aquele que não excede um salário mínimo ao tempo da prática delitiva.

2. No caso, extrai-se que a motivação apresentada na origem é idônea para refutar a aplicação do privilégio, na medida em que a res furtiva não pode ser considerada de pequeno valor, uma vez que excede o salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, que era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

3. Ademais, embora aponte a defesa a ausência de certeza quanto ao valor furtado, a Corte local foi enfática ao afirmar que foram subtraídos ao menos R\$ 766,00 (e-STJ, fl. 71). Assim, para desconstituir tal afirmativa seria necessário revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 708.323/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Na hipótese, é incabível a subsunção dos fatos com a figura do furto privilegiado, pois o valor do item furtado e do prejuízo material decorrente do rompimento de obstáculo não pode ser considerado irrisório, já que equivale ao salário mínimo vigente à época do fato.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a alteração de tal entendimento demandaria necessariamente a incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que não é possível nesta via especial, consoante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.173.456 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0369896-7

Número de Origem:
50040894320228240041 50043041920228240041

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e

Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025